

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor Deputado

**Ref.: PL nº 10220/2018 – Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr vem monitorando a tramitação do Projeto de Lei 10220/2018,. No intuito de continuar a contribuir com o debate junto ao Congresso Nacional, o CBAr serve-se da presente para, respeitosamente, manifestar-se sobre o projeto de lei PL 10220/2018.
2. O PL 10220/2018 tem como objetivo atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. O projeto faz menção à arbitragem em alguns dispositivos, os quais tem o mérito de tratar o instituto com propriedade, consolidando em texto legal práticas já estabelecidas na jurisprudência brasileira e esclarecendo que há igualdade entre o poder do árbitro e o de um juiz togado.
3. Os dispositivos relevantes do Projeto de Lei são os art. 6º, § 1º<sup>1</sup>, § 3º<sup>2</sup>, os quais equiparam os poderes do juízo estatal com o juízo arbitral. O e § 12<sup>3</sup> do mesmo artigo 6º possui também o mérito de esclarecer que a decretação da falência ou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial não impede a adoção da via arbitral para controvérsias patrimoniais disponíveis, isto é, em linha com a mais atualizada jurisprudência.
4. No mesmo sentido, a alínea c<sup>4</sup>, do inciso III do art. 22 indica que ao administrador judicial da empresa em recuperação judicial ou falida, caberá relacionar tanto os processos judiciais e arbitrais, sem distinção. O art. 51, IX<sup>5</sup> também mostra a equiparação entre a arbitragem e o poder judiciário.

---

<sup>1</sup> § 1º A ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo estatal ou arbitral perante o qual estiver sendo processado.

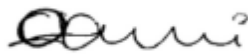
<sup>2</sup> § 3º O juízo estatal ou arbitral competente para as ações referidas nos § 1º e § 2º determinará a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, o crédito será incluído na classe própria.

<sup>3</sup> § 12. A decretação da falência ou o ajuizamento de pedido de recuperação judicial não impede a adoção da via arbitral, hipótese em que caberá ao juízo da recuperação a determinação da qualificação do crédito.

<sup>4</sup> Art. 22, III, c) relacionar os processos judiciais e arbitrais e assumir a representação judicial da massa falida e propor as medidas mais adequadas aos interesses da massa falida com vistas ao encerramento desses processos, necessária a oitiva do o Ministério Público em qualquer situação;

<sup>5</sup> Art. 51, IX - a relação, subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que este figure como parte, incluídas as de natureza trabalhista, fiscal, administrativa e arbitral, com a estimativa dos valores demandados

5. Por fim, o projeto é feliz em instituir como um dever do administrador judicial o de promover, sempre que possível, a mediação de conflitos relacionados à própria recuperação judicial e à falência (art. 22, I, j<sup>6</sup>). Esta é uma prática que tem tido destaque em algumas das principais recuperações judiciais em andamento no Brasil e que tende a agilizar o andamento das recuperações judiciais, bem como permitir situações de maiores ganhos para os credores e a empresa que passa pela crise financeira.
6. Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr pede a atenção de Vossa Excelência para que a sistemática de equiparação entre processos arbitrais e processos judiciais seja mantida no PL 10.220/2018, não havendo necessidade de quaisquer ajustes no texto de referidos artigos.
7. O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr agradece a atenção e se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.



**Giovanni Ettore Nanni**

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem

---

<sup>6</sup> Art. 22. (...) I. (...) j) promover, sempre que possível, a mediação de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros;